



PROCESSO Nº : 20.157-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
INTERESSADO(A) : CÉLIA DANELICHEN
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.747/2019

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 05/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria Voluntária Especial de Professor**, concedido ao (à) Sr. (a) **CÉLIA DANELICHEN**, portador(a) do RG nº 5.107.803-9 SSP/PR, inscrito(a) no CPF nº 703.486.699-68, efetiva no cargo de Professora III, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, no Município de **Juruena/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

RODOLFO PEREIRA DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Esclarecer a divergência quanto ao nome da interessada, caso necessário retificar a Portaria 05/2019. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL





3. Após a junta de documentos, os autos foram enviados a Secretaria de Controle Externo que manifestou-se pelo registro do(a) **Portaria nº 05/2019**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e





fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Extraí-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério¹ na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. O beneficiário conta, na data da publicação do ato concessório, com **50 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que o beneficiário contribuiu por **25 anos, 3 meses e 3 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

9. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público

¹ A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





em **03/02/1994**, e na mesma data na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

10. Ademais, o beneficiário comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro** do(a) **Portaria nº 05/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de Agosto de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

